

Ofício nº 212/2017

Ourinhos/SP, 29 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
**Lucas Pocay Alves da Silva**  
DD Prefeito de Ourinhos/SP

**Assunto: Impedimento às Vistas aos Processos Licitatórios**

O **Observatório Social do Brasil – Ourinhos**<sup>1</sup>, organização não governamental, sem fins econômicos, no exercício da cidadania, tem como missão o controle social e o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativas estas previstas no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, a qual vem por meio deste requerer:

- 1- Os motivos pelos quais às vistas aos Processos Licitatórios estão sendo infrutíferas em inúmeras tentativas, haja vista que, tal fato não ocorria anteriormente, considerando esta prática de suma importância para o bom acompanhamento das licitações, sendo que os Editais não apresentam os valores orçados, bem como os dados das Empresas que apresentaram tais orçamentos, entre outras informações necessárias.**

Lembrando que, o direito de acesso às informações públicas está previsto expressamente na Constituição da República e inserido no rol dos direitos individuais (art. 5º, XXXIII). O dispositivo visa garantir o **Princípio da Publicidade**, no que tange a obtenção de documentos e não apenas para informação particular, mas também de “interesse coletivo ou geral”, o que indica uma das formas do exercício da cidadania. Complementando tal garantia, há o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF) que significa a perspectiva de postular junto ao Poder Público “em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” e pelo direito de obtenção de certidões, “para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal” (alínea b do mesmo inciso). O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia.

Dentre os diversos princípios que regem a atuação da Administração Pública, a Constituição Federal apontou expressamente o princípio da **eficiência** como um dos princípios basilares da atuação dos agentes públicos no Brasil. Como assevera Alexandre de Moraes:

Assim, **princípio da eficiência** é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda**

*Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

O princípio da eficiência se encontra expresso no art. 37, da Constituição Federal, sendo inerente à Administração Pública. Objetiva o conhecimento, por parte de toda a estrutura estatal e da sociedade em geral, dos atos de determinado órgão da Administração Pública. Consiste, por linhas transversas, no dever de agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados possam conhecer o que os administradores realizam supostamente em seu nome e em seu benefício, segundo se observa:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...) (*grifo nosso*)

Importante ressaltar que o dever de agir é paradigma constitucional e vem consubstanciado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme se observa no abaixo transcrito:

LEI Nº 8.429 - DE 2 DE JUNHO DE 1992 - DOU DE 3/6/92 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 4º **Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade** no trato dos assuntos que lhe são afetos. (*grifo nosso*)

Requeremos tais informações segundo o previsto na Lei nº 12.527 em seu artigo 11:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou **conceder o acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo **não superior a 20 (vinte) dias**.

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (*grifo nosso*)

Diante do acima apresentado, encaminhamos à apreciação de V. Exa. para que, cumprindo com o dever de agir, da ética e moralidade, adote as providências cabíveis.

Como é padrão da REDE de controle social do Observatório Social do Brasil, através dos mais de 135 Observatórios Sociais instalados em 19 Estados Brasileiros, que na ausência de cumprimento por parte deste Poder Executivo, deve ser comunicado a Câmara

dos Vereadores, onde não havendo manifestação, ao Ministério Público e, por fim ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Reiteramos que temos como objetivo exercer o controle social, a fim de garantir a qualidade na aplicação dos recursos públicos, principal atividade exercida pelo Observatório Social do Brasil – Ourinhos.

Atenciosamente,



**Emerson Cavalcante**

Presidente

OSBO – Observatório Social do Brasil – Ourinhos